

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 6.089, DE 2005 (Apensos os PLs nºs 1.109/07 e 1.123/07)

Inclui novo inciso ao art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

Autor: Deputado ALEX CANZIANI
Relator: Deputado COSTA FERREIRA

I – RELATÓRIO

As proposições em exame são de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Alex Canziani, Silvio Peccioli e Walter Ihoshi e visam permitir a utilização de determinadas fontes orçamentárias que financiam a educação (manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE e salário-educação) em gastos com programas de alimentação escolar.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições, tanto na legislatura passada como na atual.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os nobres Deputados Maria do Rosário e Espíridão Amin expediram, ambos, parecer sobre o tema, manifestando-se pela rejeição da matéria.

Inspiramo-nos na posição dos nobres colegas.

Destacava a ex-presidente desta Comissão de Educação e Cultura, Deputada Maria do Rosário, que “os PLs nºs 6.089/05 e 1.123/07 pretendem incluir nos gastos admitidos como de manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, as despesas realizadas com a alimentação escolar; no primeiro caso, somente as referentes aos alunos em jornada em tempo integral.”

A Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB define em seus arts. 70 e 71 as despesas admitidas e não admitidas na categoria de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O nobre deputado Espíridão Amin encarecia que *“Despesas com programas suplementares, por sua importância – confirmada com a edição da Emenda Constitucional nº 59/09, que estendeu seu alcance para toda a educação básica, devem ser sustentados por fontes orçamentárias próprias”*.

E opinava no sentido de que a medida proposta poderia desorganizar o financiamento da educação - uma vez que a mesma fonte - MDE, com os mesmos recursos, passaria a sustentar **mais despesas**. Concluía que a discussão refere-se a **fontes de recursos**.

De nossa parte, concordamos que o financiamento da alimentação escolar não deve se inserir nas despesas típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, oriundas de impostos, mas podem eventualmente, ser financiadas, no caso dos entes subnacionais (uma vez que a União conta com a Cofins e outras fontes), pela contribuição social do salário-educação, como requer o PL nº 1.123/07, que visa permitir que a cota estadual e municipal seja utilizada para financiar a alimentação escolar. Não há impedimento para tanto. Neste caso, não há objeção de mérito, mas apenas observa-se a desnecessidade da proposição, uma vez que a Constituição

Federal (art. 212, § 4º) já prevê o financiamento de programas suplementares de alimentação com recursos provenientes de contribuições sociais.

Estados, Distrito Federal e Municípios já dela se utilizam para financiar a alimentação. Não há necessidade do estabelecimento da legislação: o que se pretende já é praticado de forma legal.

Diante do exposto, na mesma linha dos relatores que nos precederam votamos pela rejeição dos PLs nºs 6.089/05, 1.109/07 e 1.123/07.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2013.

Deputado COSTA FERREIRA
Relator